



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos**  
**Praça dos Três Poderes, nº.: 1000 – Jardim Marabá – CEP: 18.213-545**  
**Tel. (15) 3376-9639 – Fax (15) 3376-9640**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Itapetininga, 04 de outubro de 2016.

**REF: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2016 – PROCESSO Nº: 235/2016 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial no. 165/2016, interposto pela empresa **S&T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA**, através do protocolo n. 43903/1/2016.

Conforme parecer no Memorando interno 15 de 03 de outubro de 2016, indefiro a impugnação interposta pela empresa **S&T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA**, ficam mantidas as condições do Instrumento convocatório bem como a manutenção da data de abertura.

O parecer nº 015/2016 se encontra em anexo na íntegra.

Ficam franqueadas vistas ao processo.

  
**PAULO CÉSAR DE PROENÇA WEISS**  
**DIRETOR**



# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Itapetininga, 03 de outubro de 2016.

**MEMORANDO INTERNO N° 15**

**PARA: Departamento de Gestão de Suprimentos, Contratos.**

**Assunto: Protocolo 43903/1/2016 - Interessado: S&T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA - Impugnação ao edital**

**PREGÃO PRESENCIAL 165/2016 - PROCESSO 235/2016 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Trata-se de análise da Impugnação ao edital interposto pela empresa **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, requerendo:

- a) a readequação do edital, por entender que o processo licitatório está direcionado para empresas atacadistas;
- b) a comprovação do laudo solicitado para os itens 04,05,81 e 82 seja por laboratório credenciado pela ANVISA e não pelo INMETRO;
- c) a exigência de Atestados de capacidade técnica na quantidade mínimo de 50% dos materiais a que irão concorrer as empresas participantes;
- d) a alteração do tipo de licitação de "menor preço por item" para "menor preço por lote".



**PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Contudo, o pedido da impugnante não deve ser acolhido, como será demonstrado a seguir.

Preliminarmente, impede consignar, que o Pregão Presencial 165/2016 do tipo menor preço, através do sistema de registro de preço, foi elaborado do edital nos estritos termos da lei, com definição clara e precisa de seu objeto, destacando-se que houve prévia cotação de preços em empresas do ramo de atividade dos serviços pretendidos, valores que foram considerados para estimativa do preço global dos serviços.

Destaca-se, que o sistema de registro de preços não obriga a administração a firmar os contratos decorrentes da ata, o que reduz a necessidade de planejamento das compras e de estoques. Assim, não há que se falar em direcionamento para do certame para as empresas atacadistas.

Anuncia-se que, a empresa se equivocou ao afirmar que a exigência de INMETRO os itens 04, 05, 81 e 82. Tais itens devem atender as ABNT NBR 14725-1, que traz Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente, bem como previsão a respeito da classificação de perigo, Rotulagem, ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ).

Regista-se, que o edital em momento algum foi omissivo quanto à exigência de apresentação de laudos da ANVISA, como se verifica o item 04 das CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO ANEXO I.

Portanto, a finalidade da licitação é a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, que, em última análise, é o interesse público, sendo que o objeto licitado deve estar sustentado pela qualidade e segurança, carreando, destarte, na necessária observância das normas da ABNT.

Incabível ainda, o acolhimento do pedido de exigência de qualificação técnica, com apresentação de



atestados comprovando a capacidade de fornecimento dos produtos, para cada um dos itens licitados, relacionando capacidade compatível a 50% do estimativo anual, uma vez que constitui cláusula excessiva e incompatível ao objeto e ao sistema de registro de preços, e são devidas apenas ao vencedor da licitação, conforme Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Igualmente, seria restritiva a divisão dos itens em lotes, pois a unificação prejudica a Administração em obter a proposta mais vantajosa, e ao caráter competitivo da licitação, pois inviabilizaria uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto pretendido, em clara infringência ao artigo 3º, caput e §1º da lei 8.666/93, c.c. artigo 5º, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.450/05, que se transcreve:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*



# **PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

*frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, o julgamento por menor preço por lotes impossibilitaria um maior número de empresas a participa, pois muitas possuem alguns itens e não os outros.

Diante do exposto e face às razões supra, opino pelo indeferimento da Impugnação interposta pela empresa **S&T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA**, com a consequente manutenção da data de abertura.

**AMANDA FAGA DA SILVA**

**ADVOGADA OAB/SP 350.666**

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Itapetininga.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 165/2016  
PROCESSO Nº. 235/2016.

**PAPALIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.504.095/0001-80, com sede na Rua Zilda nº 1261, Casa Verde Alta, São Paulo – SP – CEP 02545-001, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria informar e requerer o quanto segue:

A requerente teve acesso ao edital de licitação em epígrafe, que trata da **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

De outra parte, no decorrer do prazo de publicação, houve uma retificação do edital, motivo pelo qual a data da sessão pública foi redesignada para o dia 05. 10.16

Entretanto, o instrumento convocatório em apreço revela-se *sui generis*, na medida em que contempla dois anexos, com especificações distintas para o objeto da licitação.



EM BRANCO

Cumpre-nos destacar que os descritivos do anexo I que integram o edital possuem uma especificação muito mais simples do que aquele que se encontra no arquivo que esta separado do edital.

Note-se que as especificações constantes do anexo separado do edital exige-se a observância dos normativos vigentes, bem como determinam a apresentação de uma série de laudos prestigiando, destarte, a qualidade do produto ofertado, indo, assim, ao encontro do interesse público preconizado pela lei de licitações.

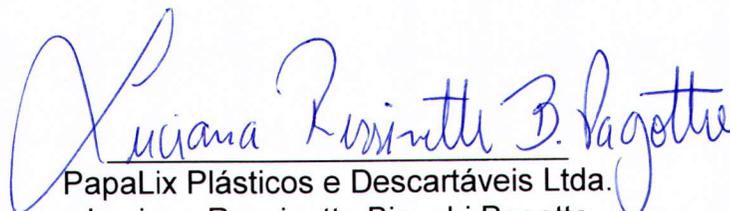
Entretanto, se considerarmos o valor estimado da licitação, será impossível fornecer os produtos de primeiríssima qualidade constantes do sobredito anexo do edital.

Em razão disso, é a presente para requerer que a Administração determine qual dos anexos deve ser observado, para efeito de se apresentar a proposta comercial, lembrando-se, desde logo que, se a opção for pelos produtos de primeira qualidade, a Administração deverá promover nova pesquisa de mercado, eis que o valor estimado para a licitação em debate diz respeito a produtos outros que não podem ser considerados como de primeira linha.

Termos em que,

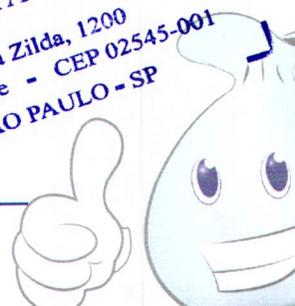
P. Deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.



PapaLix Plásticos e Descartáveis Ltda.  
Luciana Rassinette Bianchi Pagotto  
Representante e Procuradora  
RG: 24.861.359-5

00 504 095/0001-80  
PAPA-LIX PLÁSTICOS E  
DESCARTÁVEIS LTDA.  
Rua Zilda, 1200  
Casa Verde - CEP 02545-001  
SÃO PAULO - SP



EM BRANCO